



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082262-47.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISABELA LOURENCO FEITOSA, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1082262-47.2024.8.26.0002

Apelante: Isabela Lourenco Feitosa

Apelada: Telefônica Brasil S/A

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro – 10ª Vara Cível

EMENTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Ação declaratória de Inexigibilidade de débito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Insurgência da parte autora. Benefícios da Justiça gratuita não apreciados em primeira instância. Requisitos do art. 98 e 99 do CPC preenchidos. Deferimento da justiça gratuita. Alegação da parte autora de que a procuração é válida. Enunciado nº 5, aprovado no curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, que autoriza a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tal como a determinação da juntada de procuração específica. Sentença extintiva mantida. Recurso desprovido, com concessão da justiça gratuita.

Voto nº 31.571

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Guilherme Duran Depieri, que julgou extinta a “Ação declaratória de Inexigibilidade de débito c.c. Indenização por Danos Morais” proposta por **ISABELA LOURENCO FEITOSA** em face de **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, sem julgamento do mérito, com

fundamento no artigo 321, parágrafo único, c.c. artigo 485, I, ambos do CPC.

Apela a autora (fls. 71/107), alegando, em síntese, que houve a juntada da primeira procuração às fls. 37/38, devidamente assinada e datada quando da distribuição, entretanto, para demonstrar a boa-fé, juntou segunda procuração às fls. 63/65, juntamente com o comprovante de residência. Entende não haver irregularidades.

Afirma que não há fundamento em solicitar a procuração com firma reconhecida.

Alega inexigibilidade do débito e que houve desvio produtivo do consumidor, devendo ser indenizada por danos morais.

Assevera que o processo extinto antes da citação não incorre em custas, nem taxa de cancelamento.

Pleiteia a justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 114/120, alegando descumprimento de determinação judicial e apontando indícios de advocacia predatória.

É o relatório.

Trata-se de Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. indenização por danos morais decorrente prestação de serviços de telefonia.

Por primeiro, considerando que os benefícios da Justiça gratuita requeridos pela autora/apelante não foram apreciados na fundamentação da r. sentença recorrida, e constitui um dos pedidos da apelação, recebo o presente recurso independentemente do recolhimento do valor do preparo recursal.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, a parte desfrutará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei.

Com efeito, verifica-se da documentação encartada que a autora possui contrato de trabalho e está registrada como porteira, fazendo jus ao benefício da justiça gratuita.

Prosseguindo.

A litigância predatória está associada a demandas massificadas em que há elementos de abusividade ou fraude, cujos indícios são a mercantilização da advocacia, por meio de captação

de clientela ou agenciamento de causas; a fabricação de lides artificiais, sem pretensão resistida ou autorização da parte ou mediante fragmentação da pretensão; o uso de mecanismos ilícitos como violação de dados pessoais, omissão de informações, falsificação de documentos e litigância de má-fé; e a intenção fraudulenta.

Em razão de possível suspeita de sua ocorrência em casos como o presente, o Enunciado nº 05, aprovado no curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, dispôs o seguinte:

“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” (g.n.)

Inclusive, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou por unanimidade, em 22/10/2024 (13ª Sessão Ordinária de 2024), a Recomendação nº 159/2024, oriunda do processo nº 0006309-27.2024.2.00.0000, versando sobre a “Litigância Abusiva”, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso

ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça, autorizando a adoção de medidas para identificar, tratar e sobretudo preveni-la.

Fazendo constar, em seu artigo 3º que: *“Ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, incluindo, entre outras, as previstas no Anexo B desta Recomendação.”* (g.n)

Nota-se dos autos que o magistrado sentenciante determinou, a juntada de novo instrumento de procuração motivadamente, nos seguintes termos:

“1. Observa-se que se trata de ação proposta por escritório de advocacia responsável pela distribuição reiterada de ações com idêntica causa de pedir e solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores, o que indica a prática denominada de "advocacia predatória" sendo assim, é fundamental apreciar com cautela o pedido de justiça gratuita, nos termos do COMUNICADO CG Nº 02/2017 e as orientações dadas pelo NUMOPEDE.

2. Não obstante, ainda considerando as orientações trazidas pelo COMUNICADO CG Nº 02/2017, em diversos casos, após a oitiva em juízo, verificou-se que a parte autora não reconhecia a assinatura no instrumento de procuração, ou, ainda que reconhecesse sua autenticidade, desconhecia o ajuizamento da ação

judicial em seu nome, não possuindo interesse de litigar.

3. Ao compulsar os autos, verifico que a procuração trazida às fls. 37/38 é genérica e possui modelo padronizado (preenchido em lacunas). Ademais, tendo em vista as ocorrências nesta Vara de diversos casos em que, no curso da ação, constatou-se que o autor não reconhece o mandato trazido aos autos, determino a emenda à inicial para que a autora junte aos autos procuração válida com a assinatura de próprio punho do autor e firma reconhecida.”(fls.58).

Salienta-se, ainda, que a parte foi devidamente advertida de que o não cumprimento da determinação implicaria no indeferimento do pedido, entretanto, a parte apresentou procuração assinada digitalmente.

De fato, a retificação do instrumento procuratório outorgado é medida excepcional que tem por objetivo atestar a efetiva ciência e o consentimento por parte da demandante e não propriamente constatar a validade da procuração.

Ademais, a inércia no cumprimento da ordem, aliada aos meios de prevenção de práticas abusivas, reforça a suspeita de que a presente ação possui natureza predatória, tratando-se de reprovável abuso do direito de ação.

No que toca a eventual prequestionamento, firmou-se o entendimento que é suficiente o tribunal de origem ter

debatido e decidido a questão federal que se alega.

Assim, visando evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para o prequestionamento, é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram (AgRg no REsp nº 1127209/RJ 6ª Turma Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura DJe 28.05.12; AgRg no AREsp nº 25722/SP 2ª Turma Rel. Min. Humberto Martins DJe 26.10.11).

Assim, a r. sentença deverá ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, deixando de majorar os honorários sucumbenciais por não fixados em primeiro grau de jurisdição, observada a concessão da justiça gratuita nesta oportunidade.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora